



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo
CNPJ - 14.934.498/0001-74

RESOLUÇÃO Nº 036 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre procedimentos de reajuste e revisão tarifária.

O PRESIDENTE DO CISABES Faço saber que a Assembleia Geral aprova e eu baixo a seguinte Resolução:

Art. 1º Considerando o disposto na alínea "e" do inciso I do **caput** do art. 13 da Resolução nº 16, de 4 de setembro de 2013, ficam estabelecidos os procedimentos de reajuste e revisão tarifária no âmbito do ER-Cisabes, aplicáveis a todos os consorciados, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se:

I – como reajuste tarifário, a concessão de atualização monetária, observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre um reajuste e outro, por meio da aplicação de determinado percentual acumulado de qualquer índice inflacionário oficial;

II – como revisão tarifária, a reavaliação das condições da prestação dos serviços, considerando-se a recuperação dos custos e recursos necessários para investimentos, a qual também observará o intervalo mínimo de 12 (doze) meses para aplicação entre uma revisão e outra.

Art. 3º Entre um reajuste e uma revisão ou entre uma revisão e um reajuste também deverá ser observado o intervalo mínimo de aplicação de 12 (doze) meses.

Art. 4º Para efeitos de concessão de reajuste tarifário aos prestadores de serviços de saneamento vinculados ao ER-Cisabes ficam estabelecidos os seguintes procedimentos:

I – o prestador comunicará diretamente o Cisabes, por meio de ofício dirigido à Diretoria Executiva, o índice inflacionário utilizado, o período de percentual acumulado considerado, o montante do percentual acumulado e o número e data do último ato de concessão de reajuste ou de revisão tarifária;

II – recebido o ofício, a Diretoria Executiva verificará se o intervalo mínimo de concessão do último reajuste ou revisão foi observado;

III – havendo a observância do intervalo mínimo de 12 (doze) meses, a Diretoria Executiva expedirá ofício ao prestador autorizando expressamente a concessão do reajuste, de modo que o prestador ficará autorizado, desde logo, a expedir todos os atos normativos necessários para formalizar o reajuste.

§1º Diante do disposto no art. 39, **caput** da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, fica estabelecido que o percentual de reajuste só será aplicado após o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, ou seja, somente no faturamento que ocorrer no período imediatamente posterior aos 30 (trinta) dias.

§2º Em sede de reajuste, fica vedada a alteração e/ou criação de categorias de usuários, permanecendo inalteradas as faixas e quantidades de utilização ou de consumo.

Art. 5º Para efeitos de concessão de revisão tarifária ficam estabelecidos os seguintes procedimentos:

I – o prestador dos serviços de saneamento formulará sua pauta de revisão baseando-se na recuperação dos custos e recursos necessários para investimentos; no caso da recuperação dos custos, poderá considerar o período compreendido desde o último reajuste ou da última revisão, o que tiver ocorrido por último, até o momento de formalização da pauta; no caso de recursos necessários para investimentos, poderá considerar os investimentos programados para



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo
CNPJ – 14.934.498/0001-74

o período compreendido nos próximos 12 (doze) meses a partir da data de formalização da pauta;

II – quanto à recuperação dos custos, o prestador adotará o seguinte procedimento:

a) tomará como base o balancete analítico do mês imediatamente anterior ao do reajuste e o do mês imediatamente anterior ao da formulação da pauta e identificará cada um dos elementos de despesa comuns entre ambos os balancetes;

b) em seguida, extrairá a média aritmética de cada um desses elementos de despesa analisando o dispêndio com cada um nos balancetes compreendidos entre o balancete analítico do mês imediatamente anterior ao do reajuste e o do mês imediatamente anterior ao da formulação da pauta;

c) posteriormente, procederá com a comparação entre o valor encontrado após a aplicação da média, para cada elemento, e o valor do mesmo elemento constante no balancete analítico imediatamente anterior ao da formulação da pauta, com o fim de verificar o percentual de variação entre o valor da média e o valor constante no balancete analítico imediatamente anterior ao da formulação da pauta (percentual de variação do elemento de despesa);

d) após, o prestador analisará o percentual representativo (peso) de cada elemento de despesa, pelo seu valor médio, no valor total da despesa média mensal, sendo ambas as médias aquelas compreendidas no período constante no balancete analítico imediatamente anterior ao balancete da formulação da pauta;

e) após, será estabelecida a Fórmula de Revisão Tarifária Periódica (F RTP), a qual será representada pela variação dos custos dos elementos de despesa no período compreendido no balancete analítico imediatamente anterior ao balancete da formulação da pauta, com o objetivo de recuperá-los, da seguinte forma:

$$F RTP = VCED (PVED \times PED) + VCED (PVED \times PED) + VCED (PVED \times PED)$$

onde

VCED representa a Variação dos Custos dos Elementos de Despesa
PVED representa o Percentual de Variação do Elemento de Despesa
PED representa o Peso do Elemento de Despesa

III – quanto aos investimentos, o prestador, com base nos investimentos programados para o período compreendido nos próximos 12 (doze) meses a partir da data de formalização da pauta, encontrará os fatores adicionais de despesas (FADs), os quais serão calculados por meio da observância da variação positiva em cada elemento de despesa, devidamente acrescido dos investimentos futuros programados, em comparação com o novo valor do elemento de despesa após a aplicação do F RTP, no mesmo período de 12 (doze) meses a partir da data de formalização da pauta, da seguinte forma:

$$FAD = VRFED \times 100 / VIFED$$

onde

Valor da Receita Futura do Elemento de Despesa
Valor do Investimento Futuro no Elemento de Despesa

IV – caso os investimentos programados aproveitem o prestador por mais de um exercício financeiro, o período de aproveitamento, em meses, será utilizado como divisor do montante total de investimentos programados, de modo que apenas a parcela correspondente ao período de 12 (doze) meses a partir da data de formalização de pauta é que integrará o cálculo de variação positiva em cada elemento de despesa para fins de caçulo dos FADs; no caso de investimentos em bens imóveis, o divisor do montante total será o de 120 (cento e vinte) meses;



Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo
CNPJ – 14.934.498/0001-74

também será descontada do VIFED a eventual disponibilidade superavitária financeira de caixa do prestador;

V - em seguida, o F RTP será somado aos FADs para a verificação final do percentual de revisão tarifária, sendo a pauta devidamente comunicada, via ofício, pelo prestador à Diretoria Executiva do Cisabes, a qual, por meio da Presidência do Consórcio, convocará reunião do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços da câmara respectiva para deliberar sobre o assunto;

VI – após, a ata contendo a deliberação do conselho será encaminhada à Diretoria Executiva do Cisabes, a qual expedirá ofício ao prestador autorizando a concessão da revisão, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser superior ao percentual de 40% (quarenta por cento) por categoria de usuário e/ou faixa de consumo, ainda que tenha havido a criação de nova categoria e/ou de nova faixa, com vistas à modicidade tarifária.

§1º Serão adicionadas tantas variações dos custos dos elementos de despesa quantas forem necessárias, de acordo com o visualizado nos balancetes analíticos.

§2º Serão considerados tantos FADs quantos forem necessários para fazer frente aos investimentos.

§3º Caso o Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços julgue oportuno, poderá, antes de sua deliberação, promover audiências públicas para a discussão da revisão, podendo requerer à Presidência do Cisabes, inclusive, a fixação de nova data para a reunião de deliberação.

§4º Diante do disposto no art. 39, **caput** da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, fica estabelecido que o percentual de revisão só será aplicado após o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, ou seja, somente no faturamento que ocorrer no período imediatamente posterior aos 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


LEONARDO DEPTULSKI
Presidente

Ph...